



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CGC 17.854.041/0001-10

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Getúlio Vargas, 214 - Centro - CEP 37447-000  
Minduri Minas Gerais

## LEI Nº 623/95

**“Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1996 e dá outras providências”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MINDURÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4.320/64;

Artigo 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente;

Artigo 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/Serviços de qualquer natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores sobre a transmissão “Inter-vivos”, de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Fica extinto o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, conforme preceitua a emenda Constitucional nº 3/93;

V - Aos demais tributos aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

VI - As receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do artigo 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do artigo 158 e parágrafo 3º do artigo 169, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CGC 17.954.041/0001-10

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Getúlio Vargas, 214 - Centro - CEP 37447-000  
Minduri Minas Gerais

VII - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Artigo 4º - As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme artigo 175, da Lei Orgânica.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 2º - A garantia contida neste artigo assegura estes direitos aos educandos da rede Estadual de ensino, através do Convênio nº 440/93, de 08.01.93, com vigência até 31.12.96.

§ 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em Lei específica.

Artigo 5º - As despesas com o pessoal observarão as limitações dos 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82/95.

§ único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com Servidores Ativos e Inativos, pensionistas e remunerações de Agentes Políticos e encargos sociais.

Artigo 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas às entidades reconhecidas de utilidade pública no Município e autorizadas por leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual;

II - Obedecerá os dispostos na Lei Orgânica;

III - Contemplará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo de Previdência do Município de Minduri e aos débitos previdenciários levantados pela fiscalização do INSS e ao do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167, da Constituição Federal e artigo 133 da Lei Orgânica;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CGC 17.954.041/0001-10

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Getúlio Vargas, 214 - Centro - CEP 37447-000

Minduri

Minas Gerais

V - Atenderá as normas Federais e Estaduais para contra partida na execução de Convênios, se for o caso;

VI - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo serem paralisadas sem autorização legislativa;

VII - Alocará recursos prioritariamente;

a) Assistência Social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) Assistência médica, dentária e sanitária em geral;

c) Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) Despesas para a promoção agrária e extensão rural;

e) Assistência ao menor;

f) Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

g) Atender despesas com festividades culturais e populares, com prévia e específica autorização legislativa;

h) Para as seguintes obras, já aprovadas no Plano Plurianual, período 94/97, através da Lei nº 580/93, de 06.12.93:

1 - Ampliação do parque de exposições;

2 - Extensão da Rede Elétrica, Água e Esgotos em geral;

3 - Aquisição de unidades de processamentos de dados;

4 - Calçamento, pavimentação de ruas e avenidas;

5 - Ampliação do Centro de Saúde e Hospital Municipal;

6 - Reforma e ampliação de prédios escolares;

7 - Aquisição de um caminhão basculante;

8 - Construção de quadra poliesportiva coberta;

9 Aquisição de veículo para transporte escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI**

CGC 17.954.041/0001-10

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Getúlio Vargas, 214 - Centro - CEP 37447-000  
Minduri Minas Gerais

Artigo 8º - O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa, com prévia e específica autorização legislativa;

b) Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento, no limite de 60% (sessenta por cento) do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis à sua abertura na execução durante o exercício de 1996, de acordo com o artigo 43 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166, da Constituição Federal e artigo 124 "Caput" da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Artigo 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas Unidades Orçamentárias ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Artigo 11º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação.

Artigo 12º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1996, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), as demais despesas, mensalmente.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minduri, 07 de Julho de 1995.

  
**MARIA AMÉLIA TEIXEIRA PAULSEN**  
**PREFEITA MUNICIPAL**